



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.925, DE 2004**

Dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição, observado o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O ensino nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares obedecerá a um processo, contínuo e progressivo, de educação sistemática, constantemente atualizada e aprimorada, que se estende através de uma sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral.

§ 1º O ensino militar estadual consiste na transmissão de conhecimentos científico-tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à educação e à capacitação, visando à formação, ao aperfeiçoamento, à habilitação, à especialização, ao treinamento e à adaptação do policial ou bombeiro militar, com certificação e diplomação específicas, compatíveis com as diferentes modalidades de ensino.

§ 2º O ensino militar estadual pressupõe a valorização do profissional, a geração e difusão do conhecimento e da eficiência tecnológica na utilização dos meios indispensáveis ao provimento da segurança para o bem comum.

§ 3º Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, inclusive o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ensino nas instituições



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

militares estaduais observará as diretrizes das legislações federal e estadual de educação.

Art. 3º A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular, sob os princípios estabelecidos para a educação nacional, no que lhe for cabível, bem como observará os princípios orientadores do ensino de que trata esta Lei, objetivando a habilitação e a qualificação profissional compatíveis com as necessidades dos serviços das instituições militares estaduais.

Art. 4º São princípios orientadores do ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares:

- I - respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana;
- II - respeito aos direitos fundamentais, individuais e coletivos;
- III - proteção da sociedade;
- IV - integração à educação nacional;
- V - seleção por mérito;
- VI - profissionalização continuada e progressiva;
- VII - avaliação integral, contínua e cumulativa;
- VIII - pluralismo pedagógico;
- IX - edificação constante dos padrões morais, deontológicos, culturais e de eficiência;
- X - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes aos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme estabelecido pelo órgão federal competente.

Art. 5º O Sistema de Ensino da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar valoriza os seguintes objetivos:

- I - proteção da vida, da integridade física, da liberdade e da dignidade humana;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

- II - integração permanente com a comunidade;
- III - revitalização dos valores institucionais;
- IV - fortalecimento da hierarquia e da disciplina;
- V - fomento à pesquisa científica, tecnológica e humanística;
- VI - assimilação e prática dos direitos e deveres, dos valores morais e deontológicos;
- VII - estimulação do pensamento reflexivo, articulado e crítico;
- VIII - fortalecimento das estruturas e convicções democráticas, especialmente a crença na justiça, na ordem e no cumprimento da lei.

CAPÍTULO II
Dos Sistemas de Ensino

Art. 6º Nos termos da presente Lei, os estados e a União, esta no caso das instituições militares dos territórios e do Distrito Federal, manterão o Sistema de Ensino Policial Militar, e de Bombeiro Militar, destinados a proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização.

Parágrafo único. Os sistemas, conforme a necessidade e o interesse da unidade federativa, poderão ser unificados.

Art. 7º O Sistema de Ensino Policial Militar, e de Bombeiro Militar, abrangerá diferentes modalidades de cursos, com estrutura, duração e regime que se ajustarão aos assuntos ministrados, no nível de ensino adequado, e à execução flexível dos respectivos currículos, em ritmo compatível com o aproveitamento desejado.

Parágrafo único. Consideram-se, também, atividades do Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar os cursos e estágios julgados de interesse da instituição militar estadual, freqüentados pelos militares estaduais em organizações estranhas à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 8º O ensino nas instituições militares estaduais será constituído das seguintes modalidades de cursos, entre outros:

A) Pessoal Militar:

I - seqüencial de formação específica, destinado a qualificar o ocupante do cargo inicial das praças para a execução das funções próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II - seqüencial de complementação de estudos, destinado a qualificar, aperfeiçoar, habilitar e adaptar os policiais militares para o exercício das funções de comandante de fração de tropa na execução das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, ou fornecer conhecimentos necessários ao exercício profissional de atividades relativas aos quadros de especialistas da Polícia Militar;

III - graduação, de caráter básico, visando a qualificar o ocupante do cargo inicial de oficiais para o exercício das funções de comandante de fração de tropa na execução e administração das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; bem como qualificar oficiais e praças em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para o desempenho de funções específicas de militares estaduais;

IV - pós-graduação:

a) especialização - destinados à habilitação para o cumprimento de obrigações que exijam o domínio de técnicas específicas;

b) mestrado - destinados a qualificar o oficial intermediário ou o oficial subalterno, em cada especialidade, para o exercício das funções de comando médio das diversas atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; ou capacitação e ampliação de conhecimentos necessários ao exercício de funções específicas de profissões de nível superior de militares estaduais;

c) doutorado - destinados a qualificar o oficial superior para o exercício das funções de comando, direção e chefia dos diversos órgãos da instituição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

V - educação profissional, destinada à aprendizagem de conhecimentos técnico-profissionais em determinada área de atuação policial-militar que exija conhecimentos e práticas específicas, realizada por meio de cursos, estágios, treinamentos, encontros técnico-científicos e requalificação profissional;

B) Pessoal Civil:

I - Treinamento - destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, assim como desenvolver suas aptidões e integrá-los nas instituições militares estaduais, do Distrito Federal ou dos territórios.

Parágrafo único. As condições para a matrícula, para prestação de exames, para avaliação do aproveitamento e para conclusão, nas diversas modalidades de curso, dar-se-ão nos termos da legislação estadual específica.

Art. 9º Na organização dos cursos deverão ser considerados, entre outros, os seguintes condicionantes:

I - pré-requisitos exigidos dos alunos;

II - propósito a ser alcançado;

III - desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

IV - avaliação do rendimento da aprendizagem e do desempenho dos alunos nos estágios a que tiverem sido submetidos;

V - tipo e nível do ensino a ser ministrado;

VI - disciplinas e práticas educativas, obrigatórias, facultativas e optativas;

VII - duração do curso, currículo e programas de ensino;

VIII - atividades complementares.

Art. 10. Os tipos de ensino, atendidos pelas diferentes modalidades de cursos, são os seguintes:

I - Ensino Básico - destinado a assegurar a base humanística, filosófica e científica, necessária ao preparo policial militar ou de bombeiro militar e ao desenvolvimento da cultura geral;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

II - Ensino Profissional - visando a proporcionar a habilitação necessária ao exercício de funções operativas, técnicas e de atividades especializadas;

III - Ensino Policial Militar ou de Bombeiro Militar - para desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente policiais ou de bombeiro militar, norteado pelos princípios orientadores do ensino de que trata esta Lei.

§ 1º O Ensino Básico incluirá uma parte de educação geral.

§ 2º As habilitações básica e profissional, não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino profissionalizante, igualmente proporcionado pelo Sistema, nos termos da legislação estadual.

Art. 11. Quanto ao nível, o ensino que as diferentes modalidades de curso proporcionam tem, de conformidade com a legislação federal que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte classificação:

I - Ensino Fundamental;

II - Ensino Médio;

III - Ensino Superior.

Parágrafo único. Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis, regidos pela legislação federal, os níveis das diferentes modalidades de curso do Sistema de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar serão objeto de regulamentação estadual, ou federal, no caso de ensino superior, de graduação e de pós-graduação.

CAPÍTULO III
Das Organizações Militares Estaduais de Ensino

Art. 12. Os cursos do Sistema de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar, em suas diversas modalidades, serão, normalmente, ministrados em estabelecimentos militares estaduais ou distritais de ensino, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Parágrafo único. Eventualmente, tal incumbência pode caber a outras organizações militares da própria instituição, não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema.

Art. 13. Legislação estadual específica estabelecerá prescrições a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV
Dos Currículos

Art. 14. O currículo será o documento básico que definirá o curso e regulará o ensino em seu âmbito.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá o rol de disciplinas básicas, observados, entre outros critérios, a condição de forças reservas e auxiliares do Exército e a uniformização da formação, em âmbito nacional, respeitadas as particularidades locais.

Art.15. Os currículos dos cursos ministrados nas polícias militares e corpos de bombeiros militares serão aprovados pelo órgão diretor do sistema de ensino militar estadual de que trata esta Lei, na forma da legislação estadual.

Art. 16. Os currículos dos diferentes cursos ministrados nas instituições militares estaduais deverão ser periodicamente revisados e atualizados.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Art. 17. Os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão validade nacional, sendo que a equivalência ou equiparação a cursos civis, para fins de registro, estará vinculada a legislação federal pertinente, quando esta assim o exigir.

Art. 18. A organização e as atribuições do corpo docente dos estabelecimentos de ensino das polícias militares e corpos de bombeiros militares constituem matéria a ser regulada por lei estadual específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 19. Os colégios militares, de ensino regular, administrados pelas instituições militares estaduais ou distritais, abertos à sociedade em geral, obedecerão a legislação estadual ou distrital pertinente, observada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 20. No caso das instituições militares do Distrito Federal e dos territórios, incumbirá ao Poder Executivo da União a elaboração da legislação complementar, podendo, no caso do Distrito Federal, delegar tal competência ao Poder Executivo local.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente